



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15196.720021/2018-18
ACÓRDÃO	1201-007.393 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006, 2007

CEBAS VENCIDO. RENOVAÇÃO INTEMPESTIVA. SÚMULA CARF Nº 212.

São devidas as contribuições para a seguridade social pelas entidades beneficentes de assistência social quando constatados fatos os quais demonstram o não atendimento dos requisitos necessários para o gozo da imunidade.

Inteligência da Súmula CARF nº 212. Para efeito de fruição do benefício de desoneração das contribuições devidas à seguridade social, era requisito indispensável a apresentação tempestiva de requerimento junto à Administração Tributária, conforme previsto no § 1º do art. 55 da Lei 8.212/91, norma vigente à época de ocorrência dos fatos geradores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e debatidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Nilton Costa Simoes(Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Antonio Biancardi, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 30 de março de 2011, por meio do qual se exigiu o pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007. O montante total lançado foi de R\$ 11.975.398,83, incluída multa de ofício de 75% e juros de mora.

A autuação decorreu da suspensão de imunidade para fins de IRPJ, tratada no processo de nº 15983.001111/2010-74 originou-se da constatação, em procedimento fiscal, de que o contribuinte, uma entidade beneficente de assistência social, teria descumprido os requisitos legais para a fruição da imunidade das contribuições para a seguridade social, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal e regulamentada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 e art. 32, da Lei nº 12.101/97.

Conforme detalhado no Termo de Constatação e Encerramento de Ação Fiscal, a autoridade fiscal apontou as seguintes infrações:

1. **Ausência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válido:** A fiscalização verificou que, no período de 06 de fevereiro de 2006 a 29 de abril de 2007, o contribuinte não era portador de um CEBAS válido e renovado a cada três anos, conforme exigido pelo art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91. A fiscalização destacou que a renovação do certificado para o período subsequente (processo nº 71010.000901/2007-13) foi formalizada intempestivamente, resultando em um lapso na titularidade do certificado.
2. **Não comprovação da aplicação integral do resultado operacional em suas finalidades institucionais:** Foi apontado que o contribuinte não apresentou o relatório circunstanciado de suas atividades para os anos de 2006 e 2007, descumprindo a exigência do art. 55, inciso V, da Lei nº 8.212/91. Adicionalmente, a fiscalização identificou uma operação de

compra de um equipamento de Oxigenoterapia no valor de R\$ 490.000,00, paga à Sra. Fernanda Jaqueline Vergara Possas, que aparentava ser uma transação fictícia. Segundo o TVF, a empresa não apresentou documentos que comprovassem a propriedade do equipamento pela vendedora, que, por sua vez, não demonstrava capacidade financeira para tal posse, mas sim por uma pessoa jurídica, levando a fiscalização a concluir pelo "evidente desvio de recursos e a não aplicação aos seus fins institucionais".

3. **Situação irregular em relação às contribuições sociais:** A fiscalização constatou insuficiência no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos trabalhadores e não repassadas à Previdência Social. Verificou-se também que o contribuinte deixou de recolher integralmente os valores retidos de fornecedores de serviços a título de retenção dos 11% (art. 31 da Lei nº 8.212/91).

Diante desses fatos, a autoridade fiscal concluiu pela perda do gozo da imunidade e constituiu o crédito tributário, apurando o PIS e a COFINS com base no faturamento mensal e a CSLL com base trimestral, conforme os Demonstrativos de Resultado do Exercício (DRE) e as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentados pelo próprio contribuinte.

A Impugnação

O contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação, na qual sustentou, em síntese, os seguintes pontos:

1. **Preliminar de Decadência:** Alegou a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário referente à contribuição para o PIS dos meses de janeiro e fevereiro de 2006. Argumentou que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação e tendo havido pagamento antecipado (a título de PIS sobre a folha de salários, que foi inclusive abatido no lançamento), o prazo decadencial de cinco anos deveria ser contado a partir do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Como o auto de infração foi lavrado em 30 de março de 2011, o prazo para os referidos meses já teria expirado.
2. **Direito à Imunidade:** Defendeu o integral cumprimento dos requisitos para a fruição do benefício fiscal previsto no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.
 - Quanto à ausência do CEBAS, argumentou que o certificado possui natureza declaratória e eficácia *ex tunc* (retroativa). Dessa forma, a renovação posterior do certificado reconheceria uma situação de fato preexistente, garantindo a continuidade do benefício durante todo o período fiscalizado.
 - Em relação à não apresentação do relatório circunstanciado, afirmou tê-lo entregue regularmente ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), juntando documentos para comprovar.

- o No que tange à irregularidade das contribuições previdenciárias, informou que os débitos foram objeto de parcelamento no âmbito da Lei nº 11.941/2009, o que suspenderia sua exigibilidade.
3. **Base de Cálculo do PIS e da COFINS:** Sustentou que, ainda que a imunidade não fosse aplicável, os lançamentos de PIS e COFINS seriam nulos. A fiscalização teria utilizado a totalidade da receita bruta como base de cálculo, contrariando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o alargamento do conceito de faturamento promovido pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.
 4. **Para a CSLL:** Argumentou que a CSLL não seria devida, pois o contribuinte cumpria todos os requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532/97, regulamentado pelo art. 12 da Instrução Normativa nº 390/04, que trata da isenção para instituições de caráter filantrópico. Afirmou que a fiscalização não apontou o descumprimento de nenhum desses requisitos específicos.

Ao final, pugnou pela anulação integral do auto de infração.

O Acórdão Recorrido

A 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), por unanimidade de votos, deu provimento parcial à Impugnação. A decisão encontra-se resumida na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006, 2007

PERÍCIA. Indefere-se o pedido de perícia quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador, bem como quando não preenchidos os requisitos legais previstos para sua formulação.

NULIDADE. Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

LIMITE DA LIDE. O julgado limita-se à lide, ou seja, aos fatos perfeitamente descritos e identificados e devidamente enquadrados nos dispositivos legais que suportam a exação impugnada, não constituindo a impugnação, portanto, instrumento hábil a questionar direito a outro benefício fiscal que não aquele tratado no lançamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2006, 2007

PIS. PA 01/06 E 02/06. DECADÊNCIA. Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do lapso decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional, nos mesmos moldes do imposto de renda pessoa jurídica. Comprovada a consideração no lançamento de pagamento antecipado, a título de Pis sobre folha de salário, aplica-se a contagem o prazo decadencial de 5 anos prevista no

art. 150, § 4º, do CTN. Cancela-se a exigência dos períodos para os quais restou demonstrado o transcurso do prazo fatal, à vista da ciência dos autos de infração em 30/03/2011.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2006, 2007

IMUNIDADE. SUSPENSÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. São devidas as contribuições para a seguridade social pelas entidades beneficentes de assistência social quando constatados fatos os quais demonstram o não atendimento dos requisitos necessários para o gozo da imunidade, com efeito retroativo, diante do cancelamento automático do benefício cuja renovação tenha sido pleiteada intempestivamente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2006, 2007

IMUNIDADE. SUSPENSÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. São devidas as contribuições para a seguridade social pelas entidades beneficentes de assistência social quando constatados fatos os quais demonstram o não atendimento dos requisitos necessários para o gozo da imunidade, com efeito retroativo, diante do cancelamento automático do benefício cuja renovação tenha sido pleiteada intempestivamente.

BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. LEI Nº 9.718, DE 1998. Evidenciado que o lançamento comporta apenas as receitas demonstradas pela própria contribuinte, perde objeto as razões de defesa contra o alargamento da base de cálculo para a inclusão de demais receitas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2006, 2007

IMUNIDADE. SUSPENSÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. São devidas as contribuições para a seguridade social pelas entidades beneficentes de assistência social quando constatados fatos os quais demonstram o não atendimento dos requisitos necessários para o gozo da imunidade, com efeito retroativo, diante do cancelamento automático do benefício cuja renovação tenha sido pleiteada intempestivamente.

BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. LEI Nº 9.718, DE 1998. Evidenciado que o lançamento comporta apenas as receitas demonstradas pela própria contribuinte, perde objeto as razões de defesa contra o alargamento da base de cálculo para a inclusão de demais receitas.

Os fundamentos da decisão da DRJ foram os seguintes:

- **Decadência (PIS):** Acolheu a preliminar de decadência para os fatos geradores de PIS ocorridos em janeiro e fevereiro de 2006. A decisão reconheceu que, com a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, o prazo decadencial para as contribuições sociais passou a ser regido pelo CTN. Como a fiscalização considerou pagamentos antecipados (PIS sobre folha), aplicou a regra do art. 150, § 4º, do CTN, contando o prazo de cinco anos a partir do

fato gerador. Sendo a ciência do auto de infração em 30/03/2011, o direito de lançar os débitos de jan/2006 e fev/2006 já havia decaído.

- **Suspensão da Imunidade:** Manteve a suspensão do benefício. A decisão refutou o argumento de que o CEBAS teria eficácia *ex tunc* irrestrita, afirmando que, embora os efeitos retroajam, eles o fazem apenas até a data do protocolo do pedido de renovação. Como o pedido foi intempestivo, o período entre o vencimento do certificado anterior (05/02/2006) e a validade do novo (a partir de 30/04/2007) ficou descoberto, cessando automaticamente os efeitos da imunidade, conforme o art. 179, § 1º, do CTN. **Além disso, a DRJ destacou que os certificados foram concedidos com base em deferimento automático previsto na Medida Provisória nº 446/2008, sem análise de mérito pelo CNAS, o que impediria a presunção de que os requisitos legais foram cumpridos no período dos 3 anos anteriores.** A decisão também manteve a constatação de descumprimento dos incisos V (aplicação de recursos) e § 6º (regularidade fiscal) do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ressaltando que o contribuinte não se manifestou sobre a saída de recursos sem comprovação (R\$ 490.000,00) e não comprovou o parcelamento dos débitos previdenciários.
- **Base de Cálculo (PIS e COFINS):** A DRJ julgou que a alegação perdeu o objeto, pois a fiscalização utilizou como base de cálculo apenas as receitas operacionais informadas pelo próprio contribuinte em suas DIPJ e DREs, não incluindo outras receitas, como as financeiras.
- **CSLL:** Rejeitou o argumento do contribuinte, esclarecendo que a autuação se baseou no descumprimento dos requisitos para a imunidade de entidade beneficente de assistência social (art. 11 da IN SRF nº 390/04), e não na isenção geral para entidades filantrópicas (art. 12 da mesma IN). Portanto, a análise da lide estaria restrita aos fundamentos do lançamento.

O Recurso Voluntário

Inconformado com a parte da decisão que lhe foi desfavorável, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos já apresentados em sua Impugnação quanto ao atendimento dos requisitos para fruição da imunidade relativamente ao PIS e à COFINS e da isenção relativamente à CSLL. Insistiu na tese de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) possui natureza declaratória e eficácia *ex tunc*, o que garantiria a isenção durante todo o período autuado, e reiterou o cumprimento dos demais requisitos legais, incluindo a regularidade fiscal mediante parcelamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

2 MÉRITO

A análise do preenchimento dos requisitos para a fruição da imunidade prevista pelo art. 195, § 7º da Constituição Federal merece individualização.

O dispositivo, a seguir transcrito, trata de imunidade (pois constitucionalmente prevista) embora use termo isenção, e abrange tanto o PIS e a COFINS (art. 195, I, b), quanto a CSLL (art. 195, I, c).

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Os requisitos para a fruição da imunidade encontram-se, por previsão constitucional, previsto em Lei.

Relativamente ao PIS e à COFINS, a imunidade veio disciplinada pela Medida Provisória nº 2.158- 35/2001, cujo art. 17 estabeleceu a necessidade de atendimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91:

Art. 17. Aplicam-se às entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, para efeito de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP na forma do art. 13 e de gozo da isenção da COFINS, o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

O Art. 55, vigente à época dos fatos, por sua vez, exigia o seguinte:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

(...)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)”

Entretanto, o Pis e a COFINS não se encontram em debate nestes autos devido ao desmembramento e decisão tomada nos autos do processo nº 15983.000146/2011-77.

2.1 AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS) VÁLIDO

A autoridade fiscal verificou que, no período de 06 de fevereiro de 2006 a 29 de abril de 2007, o contribuinte não era portador de um CEBAS válido e renovado a cada três anos, conforme exigido pelo art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91. A fiscalização destacou que a

renovação do certificado para o período subsequente (processo nº 71010.000901/2007-13) foi formalizada intempestivamente, resultando em um lapso na titularidade do certificado.

O Recorrente, por sua vez, entende que a emissão do CEBAS teria como pressuposto a regularidade fiscal nos últimos 3 anos, conforme previsão do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 1998.

Não me parece a melhor leitura. Transcrevamos o art. 3º do Decreto nº 2.536, de 1998:

Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002)

I - estar **legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores** à solicitação do Certificado;(Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002)

II - estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

III - estar previamente registrada no CNAS;

IV - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

V - aplicar as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;

VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída;

VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;

VIII - não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

IX - destinar, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública;

X - não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social.

XI - seja declarada de utilidade pública federal. (Inciso incluído pelo Dec 3.504, de 13.06.2000)

O Decreto, no art. 3º, só exige a regular constituição e operação nos últimos três anos, mas não exige que os requisitos da fruição da imunidade estejam presentes nos últimos 3 anos, motivo pelo qual também não pode atrair eventual presunção de que os requisitos de sua emissão estivessem todos presentes no interregno entre o término da validade do CEBAS anterior e o protocolo do novo pedido.

Nesse sentido, embora tratando da imunidade relativa às contribuições previdenciárias, a Súmula CARF nº 212 consolidou esse entendimento. Trata-se de súmula que não se aplica diretamente ao caso, pois trata das contribuições à previdência social, e não à demais contribuições sociais como o PIS, a COFINS e a CSLL, mas cuja inteligência demanda raciocínio consistente no presente caso, já que os requisitos para fruição da imunidade também encontram-se previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91

Súmula CARF nº 212

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A apresentação de requerimento junto à Administração Tributária é requisito indispensável à fruição do benefício de desoneração das contribuições previdenciárias, para fatos geradores ocorridos sob a égide do art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/1991, por se caracterizar aspecto procedimental referente à fiscalização e ao controle administrativo.

Como requisito indispensável de certificado sem efeitos retroativos e com prazo de validade certo, a perda do prazo para requerimento de sua renovação implica a negativa da imunidade para o período não albergado pelo CEBAS.

Vale pontuar, contudo, que o STF nas ADIs 2028/DF, 2036/DF, 2228/DF e 2621/DF consolidou o entendimento de que lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas, avaliou a constitucionalidade; mas não é necessário lei complementar para definir aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades imunes, que continuam passíveis de definição em lei ordinária.

Avaliando o tema, o STF na ADI nº 2.028/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.

Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.”.

2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.”.

3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

Não se trata, contudo, dos dispositivos que a acusação fiscal entendeu violados, de maneira que o Recurso não merece provimento sob este enfoque.

2.2 NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO INTEGRAL DO RESULTADO OPERACIONAL EM SUAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS

A autoridade autuante apontou também que o contribuinte não apresentou o relatório circunstanciado de suas atividades para os anos de 2006 e 2007, descumprindo a exigência do art. 55, inciso V, da Lei nº 8.212/91.

Adicionalmente, a fiscalização identificou uma operação de compra de um equipamento de Oxigenoterapia no valor de R\$ 490.000,00, paga à Sra. Fernanda Jaqueline Vergara Possas, que aparentava ser uma transação fictícia, pois, segundo o TVF, não apresentou documentos que comprovassem a propriedade do equipamento pela vendedora, que, por sua vez,

não demonstrava capacidade financeira para tal posse, mas sim por uma pessoa jurídica, levando a fiscalização a concluir pelo "evidente desvio de recursos e a não aplicação aos seus fins institucionais".

O Recorrente, por sua vez, alega que apresentou tal relatório em sua Impugnação, e não se defende contra a falta de provas da causa do pagamento feito em 2007 no montante de R\$ 490.000,00 à Sra. Fernanda Jaqueline Vergara, que além de não ter condições financeiras para ser proprietária do dito aparelho, tampouco era sua proprietária já que as notas fiscais indicavam titularidade distinta.

Sobre a apresentação do Relatório Circunstanciado, o Recorrente trouxe com a Impugnação, às e-fls. 272 a 280, cópia do Anexo VI - Relatório – 2006, descrevendo seu histórico e finalidades estatutárias, seguido do Demonstrativo de Serviços Prestados – Saúde – Ano/Exercício 2006, os quais teriam instruído a formalização de Processo no CNAS, em 03/05/2007, para a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Como bem reconheceu o Acórdão Recorrido, o referido Demonstrativo aponta os tipos de atendimentos e o número no ano (ano/exercício 2006) em relação ao SUS (11,37%), Com Recursos Próprios (1,06%), Outros (84,76%) e Pagos–Particulares (2,80%), mas não traz quaisquer dados relativos ao ano de 2007 .

Não há, portanto, para o ano de 2007, prova da apresentação do relatório circunstanciado para a comprovação da aplicação integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, conforme exige o art. 55, V da Lei nº 8.212/91, e o pagamento de R\$ 490.000,00 sem causa comprovada infirma qualquer presunção que pudesse pairar no sentido da ausência de desvio de recursos das finalidades assistenciais que justificam a imunidade.

Para o ano de 2006, contudo, o relatório encontra-se nos autos, o que contudo não é bastante para dar provimento ao Recurso, diante do que verificamos no item 2.1.

2.3 SITUAÇÃO IRREGULAR EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS:

Aqui assiste razão o Recorrente.

A acusação, neste tópico, é de insuficiência no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos trabalhadores e não repassadas à Previdência Social, nos anos de 2006 e 2007, tendo sido verificado, também, que o contribuinte teria deixado de recolher integralmente os valores retidos de fornecedores de serviços a título de contribuição previdenciárias (art. 31 da Lei nº 8.212/91), violando assim os arts. 32 e 31, da Lei nº 12.101/97.

“Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo. (Vide ADIN 4480)

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção. (Vide ADIN 4480)

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.”

O Recorrente, por sua vez, não questiona os débitos. Somente assevera que promoveu o parcelamento dos débitos exigidos, mediante os benefícios estabelecidos pela Lei nº 11.941/09, o que lhe colocaria em situação de regularidade anteriormente aos lançamentos e ao ato declaratório de suspensão de sua imunidade.

Muito embora fosse em tese possível questionar a possibilidade de regularização dentro de prazo específico, tal qual ocorre com a exclusão do Simples Nacional, o Recorrente nada alega nesse sentido e sequer traz prova da adesão ao parcelamento.

Entretanto, na ADI nº 4480/DF, o STF julgou inconstitucional diversos artigos da Lei 12.101/2009, dentre eles o art. 31 e o art. 29 que estabelece os requisitos cujo descumprimento mencionado pelo art. 32 (fundamento da autoridade autuante) dispararia a perda da imunidade. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Direito Tributário. 3. Artigos 1º; 13, parágrafos e incisos; 14, §§ 1º e 2º; 18, §§ 1º, 2º e 3º; 29 e seus incisos; 30; 31 e 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. 4. Revogação do § 2º do art. 13 por legislação superveniente. Perda de objeto. 5. Regulamentação do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 6. Entidades beneficentes de assistência social.

Modo de atuação. Necessidade de lei complementar. Aspectos meramente procedimentais. Regramento por lei ordinária. 7. Precedentes. ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, bem como o RE-RG 566.622 (tema 32 da repercussão geral). 8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, caput;

art. 31; e art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para **declarar a inconstitucionalidade formal** do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; e **do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, nos termos do voto do Relator.**

Vale a pena transcrever o *caput* do art. 29:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Vide ADIN 4480) Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Vide ADIN 4480)

Dessa maneira, este fundamento para a suspensão da imunidade e lançamento das contribuições em tela não pode prevalecer, o que dá causa à procedência do recurso para afastar este fundamento da suspensão da imunidade e a correspondente autuação.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, dado que as causas de suspensão da imunidade versadas no tópico 2.1 e 2.2 são suficientes à manutenção da autuação.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah